



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

ANO XXVII PALMAS, SEXTA-FEIRA, 23 DE JUNHO DE 2017.

Nº 2474



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. Mauro Carlesse (PHS)

**1º Vice-Presidente:** Dep. Luana Ribeiro (PDT)

**2º Vice-Presidente:** Dep. Toinho Andrade (PSD)

**1º Secretário:** Dep. Jorge Frederico (PSC)

**2º Secretário:** Dep. Nilton Franco (PMDB)

**3º Secretário:** Dep. Cleiton Cardoso (PSL)

**4º Secretário:** Dep. Zé Roberto (PT)

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Valdez C. Branco  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Presidente  
Dep. Olyntho Neto - Presidente

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Amália Santana  
Dep. Valdemar Junior  
Dep. Eli Borges  
Dep. Cleiton Cardoso

### COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. José Bonifácio - Presidente  
Dep. Paulo Mourão  
Dep. Eduardo do Dertins - Vice-Presidente  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Junior Evangelista

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Valdez C. Branco  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Zé Roberto  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Júnior Evangelista

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. José Bonifácio  
Dep. Valdez C. Branco  
Dep. Eli Borges  
Dep. Valdemar Junior  
Dep. Cleiton Cardoso

### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Zé Roberto - Vice-Presidente  
Dep. Eli Borges - Presidente  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Cleiton Cardoso

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. José Bonifácio  
Dep. Amália Santana  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quintas-feiras, às 15 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Amália Santana - Presidente  
Dep. Eli Borges - Vice-Presidente  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Osires Damaso

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Paulo Mourão  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Cleiton Cardoso

### COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. José Bonifácio  
Dep. Valdez C. Branco  
Dep. Eli Borges  
Dep. Osires Damaso  
Dep. Wanderlei Barbosa

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Zé Roberto  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Cleiton Cardoso  
Dep. Vilmar de Oliveira

### COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luana Ribeiro - Vice-Presidente  
Dep. Valdez C. Branco - Presidente  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Cleiton Cardoso

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Amália Santana  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Paulo Mourão  
Dep. Ricardo Ayres  
Dep. Elenil da Penha  
Dep. Olyntho Neto

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. José Bonifácio  
Dep. Zé Roberto  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Valdemar Júnior  
Dep. Júnior Evangelista

### COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Amália Santana  
Dep. Valdemar Junior  
Dep. Olyntho Neto  
Dep. Vilmar de Oliveira

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Zé Roberto  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Junior Evangelista  
Dep. Wanderlei Barbosa

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quintas-feiras, às 16 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Amália Santana - Presidente  
Dep. Osires Damaso  
Dep. Amélio Cayres  
Dep. Cleiton Cardoso - Vice-Presidente

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luana Ribeiro  
Dep. Valdez C. Branco  
Dep. Júnior Evangelista  
Dep. Vilmar de Oliveira  
Dep. Olyntho Neto

### COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Toinho Andrade  
Dep. Paulo Mourão  
Dep. Eduardo do Dertins  
Dep. Rocha Miranda  
Dep. Júnior Evangelista

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo S. Campos  
Dep. Valdez C. Branco  
Dep. Eli Borges  
Dep. Valdemar Junior  
Dep. Olyntho Neto

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: Diretoria de Área Legislativa  
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação  
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## MENSAGEM Nº 72/2017

Palmas, 7 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAURO CARLESSE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 25/2017, que dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 2.828, de 12 de março de 2014.

A presente Propositura, recompondo o caput do dispositivo supracitado, trata de estabelecer, de modo translúcido, que o Estado do Tocantins e suas respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público seguem isentos do pagamento de emolumentos.

Tal iniciativa é resultante de demanda apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado relativamente ao colecionamento de inúmeras ocorrências em que os Cartórios de Registros de Imóveis têm se recusado a fornecer Certidões ao Estado, sob a alegação da imprescindibilidade de serem pagos os respectivos emolumentos.

Nesse ponto, consoante a interpretação do Supremo Tribunal Federal, rememoro que os valores cobrados a título de emolumentos são tributos da espécie “taxa”, prevista no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, segundo confirmação expressa no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADin 1.444), cuja ementa foi assim proferida:

“Já ao tempo da EC 1/1969, julgando a Rp 1.094-SP, o Plenário do STF firmou entendimento no sentido de que ‘**as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais, por não serem preços públicos, mas, sim, taxas**, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (§ 29 do art. 153 da EC 1/1969), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa’ (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 8-8-1984). Orientação que reiterou, a 20-4-1990, no julgamento do RE 116.208-MG. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. **O art. 145 admite a cobrança de ‘taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição’. Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos)**, pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei.” (ADI 1.444, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 12-2-2003, Plenário, DJ de 11-4-2003.)

O julgamento da ADIn 1.709 reitera o entendimento de subsunção da instituição e cobrança dos emolumentos ao regime do sistema tributário:

“A instituição dos emolumentos cartorários pelo Tribunal de Justiça afronta o princípio da reserva legal. Somente a lei pode criar, majorar ou reduzir os valores das taxas judiciárias. Precedentes.” (ADI

1.709, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 10-2-2000, Plenário, DJ de 31-3-2000.)

De modo simples, é dizer que os emolumentos, sendo tributos da espécie “taxa”, prevista no art. 145, inciso II, do Texto Constitucional, ao se submeterem às regras ali estabelecidas, devem ter a correspondente isenção definida a partir de iniciativa de lei proposta pelo Estado, entendendo-se que somente tem o poder de isentar aquele que deteve a competência para instituir o tributo, nos termos do disposto no §6º do art. 150 da Magna Carta.

Com efeito, cuidou então a presente Propositura de dar nova redação ao art. 9º da Lei nº 2.828/2014, de modo que, assim como outros entes federados, a exemplo de São Paulo, por meio da Lei nº 11.331, de 26 de dezembro de 2002, e de Minas Gerais, na conformidade da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, veja-se o Estado do Tocantins e suas respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público isentos do pagamento de emolumentos.

Por último, é oportuno destacar que, ao se conferir nova redação o caput do art. 9º da lei em tela, tornou-se necessário revogar seu parágrafo único, de forma que o texto normativo se veja desempeçado de qualquer entendimento que possa comprometer a isenção aqui pretendida.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 25/2017

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 2.828, de 12 de março de 2014, e adota outra providência.

**O Governador do Estado do Tocantins:**

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 9º da Lei nº 2.828, de 12 de março de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º São isentos do pagamento de emolumentos o Estado do Tocantins e suas respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público.” (NR)

**Art. 2º** É revogado o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 2.828, de 12 de março de 2014.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 7 dias do mês de junho de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 74/2017

Palmas, 8 de junho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **MAURO CARLESSE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 27/2017, que institui as Unidades Escolares Indígenas que especifica.

Em primeiro ponto, é imperioso considerar a relevância da escola na perenização ou, conforme o caso, ressignificação de valores culturais, ao que, especificamente quanto à educação indígena, é inquestionável seu papel na manutenção da identidade dos povos, valorizando a sua língua, os seus costumes e práticas culturais.

Para tanto, a educação indígena carece de receber infraestrutura e suporte adequados à oferta de ensino com excelência.

Nesse contexto, na conformidade do disposto na Instrução Normativa no 1, de 22 de março de 2013, da Secretaria da Educação, Juventude e Esporte, publicada na edição 3.847 do Diário Oficial do Estado, que prevê a instituição de Unidades Escolares Indígenas oriundas de turmas de extensão, a proposta que ora se apresenta busca a criação das seguintes escolas para o Povo Krahô:

I – Escola Indígena Barra: trata-se de uma unidade em funcionamento, localizada no Município de Itacajá, na Aldeia da Barra, cuja prestação de serviços tem evitado o deslocamento de 80 alunos, dos Ensinos Fundamental e Médio, até a Escola Estadual Indígena Mangabeira, distante 27 km do local onde residem;

II – Escola Indígena Irom Kãm Côm: localizada no Município de Lagoa da Confusão, a unidade atua há mais de seis anos como extensão do Colégio Estadual Lagoa da Confusão e atende a 19 alunos matriculados em séries iniciais e finais do Ensino Fundamental, carecendo de reconhecimento institucional para sanar, definitivamente, os problemas relativos à grade curricular ofertada pela escola matriz, que não contempla a estrutura de preservação da cultura indígena, bem assim à dificuldade de deslocamento sentida pelos professores da extensão, visto que precisam se dirigir às dependências do sobredito Colégio para proceder ao registro de seus diários de classe;

III – Escola Indígena Kên Pojkré: situada no Município de Goiatins, a unidade funciona há mais de dois anos enquanto extensão das unidades Wapxy e Xêpyaka, distantes, respectivamente, a 7 e 12 km do local onde residem 55 alunos, matriculados em séries iniciais e finais nos Ensinos Fundamental e Médio.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 27/2017

Institui as Unidades Escolares Indígenas que especifica.

**O Governador do Estado do Tocantins:**

Faço saber que a **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** São instituídas, no âmbito da Secretaria da Educação,

Juventude e Esportes, as Unidades Escolares Indígenas, do Povo Krahô, denominadas:

I – Escola Indígena Barra, no Município de Itacajá, circunscrita à Diretoria Regional de Pedro Afonso;

II – Escola Indígena Irom Kãm Côm, no Município de Lagoa da Confusão, circunscrita à Diretoria Regional de Paraíso do Tocantins;

III – Escola Indígena Kên Pojkré, no Município de Goiatins, circunscrita à Diretoria Regional de Pedro Afonso.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Araguaia**, em Palmas, aos 8 dias do mês de junho de 2017; 196º da Independência, 129º da República e 29º do Estado.

**MARCELO DE CARVALHO MIRANDA**

Governador do Estado

## PROJETO DE LEI Nº 48/2017

Modifica a Lei nº 1017, de 20 de novembro de 1998, que dispõe sobre a prestação, regulação, fiscalização e controle dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado do Tocantins, e dá outras providências, adequando à Constituição Federal e ao artigo 58 da Constituição Estadual, modificada pela Resolução nº 30/2016, nos itens I, V e Â§ 3º.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

### TÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

#### CAPÍTULO I

##### Das Finalidades

**Art. 1º** Esta Lei disciplina a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Estado do Tocantins e estabelece as condições gerais para a regulação e controle desses serviços, cujas finalidades são:

- I - atender às necessidades da vida e do bem-estar da população;
- II - preservar a saúde pública e o meio ambiente, especialmente os recursos hídricos;
- III - viabilizar o desenvolvimento social e econômico.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Objetivos dos Serviços

**Art. 2º** Os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário são considerados serviços públicos essenciais, tendo como principais objetivos:

- I - garantir a universalização do atendimento, promovendo a equidade no acesso aos serviços públicos de água e de esgotamento sanitário;
- II - assegurar a qualidade dos serviços e a satisfação dos usuários;
- III - atrair recursos para investimentos na implantação, expansão e na melhoria dos serviços;
- IV - estimular a eficiência e a autossustentação financeira dos serviços, bem como a redução dos seus custos;
- V - regular e controlar a prestação dos serviços de água e de esgotamento sanitário;

VI - disciplinar a aplicação dos subsídios provenientes do Estado ao investimento e ao atendimento dos consumidores de baixa renda.

### **CAPÍTULO III** **Das Competências do Titular**

**Art. 3º** No desempenho de sua competência, deverá o titular dos serviços públicos de água e de esgotamento sanitário:

I - formular as políticas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - definir, na forma desta Lei, como os serviços serão prestados;

III - proceder à outorga, concessão ou permissão dos serviços;

IV - formalizar os respectivos instrumentos contratuais de delegação;

V - avaliar as necessidades de expansão dos serviços para o atendimento das demandas atual e futura;

VI - definir, quando necessário, os subsídios para o atendimento aos usuários residenciais que não tenham renda suficiente para garantir o pagamento integral do custo dos serviços, no nível do consumo essencial de água;

VII - estabelecer os padrões de qualidade para a prestação de serviços, observado o disposto na presente lei;

VIII - instituir os instrumentos requeridos para a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços;

IX - observar o processo de regulação e controle sobre a prestação dos serviços, definidos nos competentes instrumentos legais;

X - por indicação e observadas as normas legais, intervir e retomar a administração e a operação dos serviços delegados, quando necessário para preservar a prestação dos serviços e o interesse público;

XI - celebrar convênios, acordos e outros ajustes da União, os Estados, o Distrito Federal, outros municípios e suas entidades de administração direta, indireta ou fundamental, para realização de suas atividades próprias, resguardadas as competências insuprimíveis e intransferíveis em decisão final como poder concedente das referidas atividades, e ao § 1º do art. 58 da Constituição Estadual.

**Art. 4º** O titular dos serviços definirá a política pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tarifário, observando os seguintes princípios:

I - garantia da prestação contínua e ininterrupta dos serviços a toda a população, independentemente do seu nível social ou econômico;

II - atendimento prioritário das necessidades de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas áreas de risco sanitário;

III - integração com as ações de proteção e de desenvolvimento dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IV - melhoria contínua da qualidade e da eficiência da prestação dos serviços;

V - estímulo à competição pelo mercado entre operadores e limitação dos riscos decorrentes do monopólio;

VI - equilíbrio econômico e financeiro da prestação dos serviços.

**Art. 5º** O Estado do Tocantins, no exercício das competências estabelecidas em sua Constituição, formulará a política estadual de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tendo como objetivo principal garantir o acesso universal e sustentado da população a esses serviços, respeitando as competências insupríveis previstas no art. 58, I, V e § 1º da Constituição Estadual.

*Parágrafo único.* Em relação aos serviços de titularidade municipal, a política, em nível estadual, definirá as formas de cooperação entre um e outro, visando à solução dos problemas locais de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

**Art. 6º** As condições essenciais de administração, operação e expansão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão definidos em planos de ação, com objetivos e metas temporais fixadas pelo poder concedente:

\*Caput do art 6º com redação determinada pela Lei nº 1.188, de 23/11/2000.

I - a definição das metas e das prioridades na prestação dos serviços;

II - a indicação das estratégias gerais para a resolução dos problemas e para o atingimento das metas definidas;

III - as estimativas dos recursos que serão mobilizados no período e as alternativas para o financiamento dos investimentos e seu retorno posterior;

IV - as formas de participação do poder público, através de subsídios, para o atendimento de segmentos populacionais de baixa renda e/ou onde se demonstrar a impossibilidade de retorno dos custos pela receita tarifária;

V - a forma de monitoramento e de ajustes na execução do plano.

*Parágrafo único.* As normas, de que trata este artigo, deverão ser compatibilizadas com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a qual deverá conter a previsão relativa aos gastos públicos no sistema.

## **TÍTULO II** **Da Prestação dos Serviços**

### **CAPÍTULO I** **Das Formas de Prestação dos Serviços**

**Art. 7º** Os serviços de água e de esgotamento sanitário poderão ser prestados:

I - pelo poder público competente; \*Inciso I com redação determinada pela Lei nº 1.188, de 23/11/2000.

I - pelo poder público titular, através dos órgãos da sua administração direta, ou por outorga ex legis à autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista das quais detenha o controle;

II - por entidades privadas, mediante concessão ou permissão sempre através de licitação conforme previsto no artigo 175 da Constituição Federal. \*Inciso II com redação determinada pela Lei nº 1.188, de 23/11/2000.

III - Pelo Estado, com cooperação com os municípios, mediante convênio de vigência não inferior a dois anos. \*Inciso III Acrescentado pela Lei nº 1.188, de 23/11/2000.

*Parágrafo único.* Na prestação dos serviços de água e de esgotamento sanitário às comunidades de pequeno porte, especialmente das áreas rurais, o titular poderá delegar as atividades operacionais a organizações comunitárias ou sociais legalmente constituídas, mediante contrato de gestão, dispensada a licitação nos termos da lei.

**Art. 8º** O titular, ao estabelecer, em cada caso, a forma de prestação dos serviços, deverá fazê-lo de modo a assegurar o atendimento universal, a boa qualidade e a modicidade dos seus preços.

**Art. 9º** As concessões e permissões a cargo dos municípios serão outorgadas na forma da correspondente Lei Orgânica ou Lei Municipal, cabendo-lhe sempre a decisão final referente a política tarifária independente de convênio, acordo ou ajuste com entes públicos ou privados. \*Art 9º com redação determinada pela Lei nº 1.188, de 23/11/2000.

**Art. 10.** Todas as formas de prestação dos serviços de água e de esgotamento sanitário, e todos os seus agentes executores, estarão submetidos às condições estabelecidas nos instrumentos de regulação e controle, na forma definida nesta Lei, não se suprimindo as competências dos municípios garantidos nas Constituição Federal e Estadual.

**Art. 11.** A concessão dos serviços, precedida ou não de execução de obra pública, deverá ser formalizada mediante contrato, observadas as normas gerais da legislação federal sobre licitações e sobre concessão e permissão da prestação de serviços públicos, complementada por esta Lei, pelas demais normas pertinentes e pelo edital de licitação.

**Art. 12.** A subconcessão, com sub-rogação de direitos e obrigações, será admitida quando:

- I - prevista no contrato principal;
- II - autorizada previamente pelo poder concedente;
- III - precedida de licitação.

\* Art 12 com redação determinada pela Lei nº 1.188, de 23/11/2000.

**Art. 13.** Para a transferência do controle societário da concessionária, ouvida a entidade reguladora para fins de obtenção da anuência, o pretendente deverá apresentar ao poder concedente a comprovação das seguintes exigências:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

**Art. 14.** A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

## CAPÍTULO II

### Das Exigências e Obrigações dos Prestadores de Serviços

**Art. 15.** Constituem competência e obrigações dos prestadores de serviços:

I - prestar os serviços, de acordo com as condições estabelecidas nas normas e regulamentos pertinentes e nos instrumentos de delegação;

II - garantir o atendimento dos padrões estabelecidos para a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - elaborar e apresentar à entidade reguladora os planos de exploração dos serviços, definindo as estratégias de operação, a

previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;

IV - elaborar e apresentar para aprovação da entidade reguladora o Manual de Prestação de Serviços e de Atendimento ao Consumidor;

V - administrar, operar e manter os sistemas de água e esgotamento sanitário, de modo a garantir o atendimento dos objetivos gerais de prestação dos serviços, os padrões de qualidade, a preservação dos bens consignados à prestação dos serviços e níveis eficientes de custo;

VI - realizar os investimentos requeridos para a execução dos planos de expansão, para a manutenção dos sistemas e para a qualidade da prestação dos serviços;

VII - publicar, com a periodicidade e a forma definidas pela entidade reguladora, as informações gerais e específicas sobre a prestação dos serviços, envolvendo a qualidade e custo do atendimento, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações para o conhecimento geral da evolução dos serviços prestados;

VIII - atender aos pedidos de informações e de esclarecimentos solicitados pela entidade reguladora, relativamente a todos e quaisquer aspectos relacionados com a prestação dos serviços;

IX - promover as ações comerciais necessárias para as ligações dos usuários aos sistemas, medição dos volumes consumidos e faturamento dos serviços prestados;

X - cobrar dos usuários os serviços faturados, impondo sanções aos inadimplentes, observadas as condições estabelecidas nos regulamentos e normas para esses procedimentos;

XI - propor à entidade reguladora mudanças e ajustes nos planos de expansão e investimentos, com base na experiência de operação dos sistemas e nas tendências verificadas na expansão física e demográfica de sua área de atuação;

XII - apresentar ao órgão responsável pela regulação e controle de saneamento no Estado suas análises e pedidos de reajustes ou revisões tarifárias, que apresentar parecer prévio ao poder concedente que é o competente para decisão final.

XIII - realizar fiscalizações e auditorias nas instalações e formas de utilização dos serviços pelos usuários, orientando-os para mudanças e/ou impondo as devidas sanções, sempre com a anuência do poder concedente.

*Parágrafo único.* Os prestadores de serviço serão auditados anualmente, tanto no que refere ao desempenho, na área técnica operacional, quanto aos aspectos contábeis e financeiros, realizadas por instituições reconhecidas pela entidade reguladora.

## TÍTULO III

### Da Regulação e do Controle

#### CAPÍTULO I

##### Dos Objetivos

**Art. 16.** A regulação dos serviços de água e de esgotamento sanitário compreende aspectos relativos à garantia da qualidade da prestação dos serviços, à garantia dos direitos sociais, à definição do mercado e às regras para exploração econômica dos serviços, com o aval final do poder concedente, tendo como objetivos fundamentais:

I - promover a estabilidade nas relações entre o poder

concedente, os prestadores dos serviços e os usuários, mediante procedimentos que assegurem clareza, simplicidade e transparência na formulação e na aplicação das regras;

II - proteger os usuários contra práticas abusivas e monopolistas, especialmente assegurando a modicidade das tarifas e a qualidade do serviço;

III - representar junto ao poder concedente quanto a inobservâncias das condições contratuais, especialmente aquelas que comprometam o equilíbrio econômico e financeiro dos respectivos contratos;

IV - estipular condições que promovam a eficiência econômica e técnica, contribuindo para o alcance dos objetivos e benefícios sociais da prestação dos serviços.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Entidade Reguladora**

**Art. 17.** As funções de regulação, controle e fiscalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de competência do Estado, deverão ser exercidas por entidade pública, ressalvando-se as competências insuprimíveis dos municípios quanto aos seus serviços que sempre terão a decisão sobre suas concessões, serviços ou permissões.

**Art. 18.** A entidade reguladora, nos processos administrativos que versem sobre regulação, controle e fiscalização, deverá assegurar a participação de representantes credenciados pelo titular dos serviços, pelo prestador de serviços e pelas classes de usuários dos serviços.

**Art. 19.** A entidade reguladora dos serviços de água e de esgotamento sanitário deverá articular as suas ações com as dos órgãos que tratam da regulação ambiental e dos recursos hídricos, bem como da saúde pública, visando à maior coordenação e eficácia das ações de regulação e controle como um todo.

## **TÍTULO IV**

### **Da Proteção dos Usuários dos Serviços**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Dos Direitos e Deveres dos Usuários**

**Art. 20.** Os moradores e os estabelecimentos situados nas áreas atendidas pelos serviços têm o direito de acesso à rede pública de fornecimento de água potável e à de sistemas de coleta de esgotamento sanitário, segundo as condições gerais definidas na presente Lei e no Código Sanitário do Estado, na Lei Orgânica ou Lei Ordinária do município titular da concessão ou permissão.

§ 1º O poder concedente titular poderá definir formas alternativas e sistemas simplificados para a coleta e tratamento de esgotamento sanitário, em função das condições objetivas existentes em cada caso, observadas as garantias de segurança sanitária das soluções adotadas e o apoio da entidade de regulação e dos prestadores de serviços de esgotamento sanitário e da autoridade responsável pela regulação ambiental.

**Art. 21.** Constituem direitos dos usuários dos serviços de água e de esgotamento sanitário:

I - obter do prestador dos serviços a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água ou de esgotamento sanitário, acessíveis nas condições estabelecidas pelo manual de serviços e de atendimento ao consumidor, lei orgânica ou lei ordinária.

II - receber os serviços, dentro das condições, e segundo os

padrões constantes dos instrumentos de delegação, das normas e regulamentos pertinentes e do manual de serviços e atendimento ao consumidor, lei orgânica municipal ou lei ordinária;

III - obter informações detalhadas sobre as suas contas de água e de esgotamento sanitário, bem como de outros serviços oferecidos pelo prestador;

IV - solicitar verificações nos instrumentos de medição, sempre que ocorrerem variações significativas nos padrões regulares de consumo;

V - recorrer à entidade reguladora ou ao poder concedente nos casos de não-atendimento de suas reclamações pelo prestador dos serviços, ou sempre que não estejam sendo regularmente atendidos os padrões de qualidade e regularidade no fornecimento de água e de esgotamento sanitário;

VI - obter informações sobre os planos de expansão e de investimentos previstos, que possam afetar o seu atendimento futuro;

VII - ser previamente informado, pelo prestador dos serviços, de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços, decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas nos serviços, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas;

VIII - ser informado, diretamente ou através de meio de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no sistema, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras que serão oferecidas.

**Art. 22.** Constituem deveres dos usuários dos serviços de água e de esgotamento sanitário:

I - utilizar, de modo adequado, os serviços de água e de esgotamento sanitário, observando as normas, regulamentos e indicações do Manual de Serviços e Atendimento ao Consumidor e mantendo em condições adequadas todas as instalações internas de água e esgotamento sanitário do domicílio ou estabelecimento;

II - preservar os recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas no processo de utilização dos mesmos;

III - observar, no uso dos sistemas de esgotamento sanitário, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos pelos lançamentos indevidos que fizer;

IV - informar ao prestador dos serviços, ou à entidade reguladora e ao poder concedente, quaisquer fatos de que tenham tido conhecimento, e que possam afetar a prestação dos serviços de água e de esgotamento sanitário;

V - pagar, dentro dos prazos, as tarifas referentes aos serviços de água e de esgotamento sanitário, bem como de outros serviços realizados pelo prestador.

## **CAPÍTULO II**

### **Das Formas de Participação**

**Art. 23.** Os usuários dos serviços deverão ter assegurados seus direitos de participação nos processos de elaboração da política pública de saneamento, e no acompanhamento das atividades de regulação e controle.

§ 1º O titular dos serviços e a entidade reguladora definirão, em cada caso, como se dará a participação dos usuários, dando adequada publicidade a essas formas.

§ 2º Os processos de participação dos usuários visarão ao exercício do controle social, não devendo interferir diretamente nas atividades de gestão e operação dos serviços, nem prejudicar a celeridade das atividades de regulação e controle.

### CAPÍTULO III

#### Do Atendimento das Reclamações

**Art. 24.** Os prestadores de serviços ficam obrigados a manter um serviço de atendimento às reclamações dos usuários, em seus escritórios ou dependências de atendimento comercial, em locais de fácil acesso e que funcione, no mínimo, no mesmo horário do expediente normal daquele escritório.

§ 1º O prestador dos serviços manterá os registros das reclamações acessíveis e disponíveis para a entidade reguladora e poder concedente, apresentando, periodicamente, na forma definida pela entidade, relatório dessas ocorrências.

§ 2º Os limites de prazo para atendimento das reclamações dos usuários serão estabelecidos nos instrumentos contratuais de prestação dos serviços, servindo de base para aplicação de multas e penalidades pelo seu não-cumprimento.

### TÍTULO V

#### Da Qualidade dos Serviços

**Art. 25.** A regulação da qualidade dos serviços deverá ter como objetivos a melhoria contínua dos serviços prestados e a garantia da observância dos parâmetros de qualidade definidos.

\*Parágrafo único. A inobservância dos padrões de qualidade implicará a imposição de sanções ao prestador dos serviços, na forma da Lei e do contrato.

\*Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 1.188, de 23/11/2000.

*Parágrafo único.* O descumprimento dos padrões de qualidade implicará na imposição de sanções ao prestador dos serviços, podendo ainda ensejar o dever de indenizar os usuários prejudicados.

**Art. 26.** O titular deverá fixar os níveis mínimos de serviços a serem observados pelos prestadores, através de instrumento que constitua parte integrante dos contratos de concessão, permissão ou outra forma de obrigação, dispondo pelo menos sobre:

- I - cobertura dos serviços;
- II - qualidade da água distribuída, observadas as disposições da norma federal pertinente;
- III - pressão da água na rede de distribuição;
- IV - continuidade e interrupções no abastecimento de água;
- V - padrão de lançamento na rede coletora de esgotamento sanitário;
- VI - controle de extravasamento nas redes de esgotamento sanitário;
- VII - tratamento dos esgotamentos sanitários e qualidade do efluente para deposição final;
- VIII - atendimento aos usuários.

*Parágrafo único.* O Governo do Estado do Tocantins, no exercício das competências concorrentes estabelecidas na Constituição do Estado, visando a proteger os direitos dos

consumidores, a saúde pública e o meio ambiente, poderá estabelecer valores mínimos para os padrões referidos neste artigo, a serem observados nas diversas regiões do Estado.

**Art. 27.** Os índices de cobertura de serviços deverão ser definidos visando a alcançar a universalização do atendimento, estabelecendo metas para:

I - atendimento com serviços de água, separadamente para áreas urbanas e rurais;

II - atendimento com serviços de esgotamento sanitário, separadamente para áreas urbanas e rurais;

III - atendimento específico com serviços de água e de esgotamento sanitário para populações e áreas urbanas de baixa renda;

IV - tratamento de esgotamento sanitário.

*Parágrafo único.* O prestador dos serviços de água e de esgotamento sanitário deverá apresentar à entidade reguladora e ao poder concedente, em conformidade com suas obrigações contratuais, os planos e programas para garantia das metas de cobertura, com indicação de sua evolução, a ser obtida ao longo do período de exploração.

**Art. 28.** Para atender à necessidade de melhoria das condições ambientais, o titular dos serviços, em casos especiais decorrentes de circunstâncias técnicas e limitações econômicas, poderá propor a adoção de soluções graduais de tratamento de esgotamento sanitário.

§ 1º Nesses casos, a entidade reguladora dos serviços de água e esgotamento sanitário solicitará ao órgão de controle ambiental autorização para o tratamento e lançamento dos efluentes, em estágios sucessivos de qualidade, até que venha a assegurar os níveis desejados para a qualidade dos corpos receptores, indicando em seu pedido as soluções tecnológicas que adotará e os prazos previstos para a implantação de cada estágio.

§ 2º As soluções progressivas de tratamento de esgotamento sanitário não poderão agravar as condições preexistentes do corpo d'água receptor.

**Art. 29.** Os prestadores dos serviços ficam obrigados a fornecer as informações requeridas pela entidade reguladora e pelo poder concedente a criar facilidades para o acesso às suas instalações pelo titular dos serviços, pelos representantes da entidade reguladora e dos órgãos de controle ambiental, bem como por representações dos usuários.

### TÍTULO VI Do Regime Econômico

#### CAPÍTULO I Do Regime Tarifário

**Art. 30.** O poder concedente titular do serviço definirá o regime tarifário dos serviços, orientando-se pelos critérios de eficiência econômica, isonomia, solidariedade, redistribuição, sustentação financeira, assegurados os padrões definidos para a qualidade dos serviços.

**Art. 31.** Para assegurar a eficiência econômica, os modelos para a fixação das tarifas deverão:

I - considerar tanto os custos dos serviços, quanto os estímulos para o aumento da produtividade;

II - refletir a estrutura de custos econômicos para a prestação



e as demandas pelo serviço de água e de esgotamento sanitário;

III - assegurar que os ganhos de produtividade se distribuam entre os prestadores de serviços, que os tenham produzidos, e os usuários, como tenderia a ocorrer em um mercado competitivo;

IV - impedir que se transfiram às tarifas e preços dos serviços os custos decorrentes de ineficiência ou má gestão do prestador;

V - A tarifa de esgota não ultrapassará 50% da tarifa de água;

VI - Ficam isentas de cobrança de tarifa de esgoto as ligações de água que não aderirem às respectivas tubulações de esgotamento sanitário.

**Art. 32.** O poder concedente poderá estabelecer, no regime tarifário dos serviços de sua titularidade, os critérios de progressividade e redistribuição entre os consumidores, quando necessários para viabilizar o atendimento da população de baixa renda.

**Art. 33.** O princípio de sustentação financeira da prestação dos serviços será assegurado através de fórmulas tarifárias que:

I - garantam a recuperação dos custos e gastos próprios da operação em regime de eficiência, incluindo provisões para a manutenção, reposição e expansão dos sistemas;

**Art. 34.** O poder público poderá definir formas de subsídios para os investimentos ou para pagar uma parte do valor do consumo dos usuários que demonstrarem incapacidade para arcar com os custos totais de fornecimento.

§ 1º Os valores dos investimentos nos sistemas de água e de esgotamento sanitário, feitos pelo poder público, não serão incluídos para o cálculo das tarifas.

§ 2º O subsídio direto ao consumo dos usuários de baixa renda será limitado ao volume *per capita* estabelecido como essencial.

§ 3º As contas apresentadas pelo prestador dos serviços discriminarão as parcelas correspondentes aos custos dos serviços, ao subsídio e ao valor líquido a ser pago pelo usuário.

§ 4º O titular dos serviços estabelecerá em norma própria as condições de elegibilidade e de manutenção do benefício.

## CAPÍTULO II

### Das Tarifas e Preços

**Art. 35.** As tarifas e preços dos serviços serão fixados pelo titular, do poder concedente após parecer prévio da entidade reguladora, segundo fórmulas previamente definidas e tornadas públicas antes de sua aplicação, sendo estabelecidas por critérios objetivos, demonstráveis, acessíveis ao entendimento comum e com prazos determinados de validade.

**Art. 36.** As tarifas dos serviços de água e de esgotamento sanitário poderão ser modificadas através de reajustes e de revisões, em conformidade com as normas em vigor.

**Art. 37.** As revisões ordinárias das tarifas compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e dos custos praticados, realizada nos prazos definidos nos instrumentos de delegação, sendo coordenada pela entidade reguladora, que emitirá parecer prévio ao poder concedente titular do serviço que terá o poder de decisão final.

*Parágrafo único.* Poderão ser promovidas revisões extraordinárias da tarifa quando da ocorrência de fatos não previstos que alterem, de forma estrutural, as condições de

prestação dos serviços, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

## TÍTULO VII

### Da Ampliação e Garantia do Atendimento

#### CAPÍTULO I

##### Das Obrigações pela Ampliação e Atendimento

**Art. 38.** Compete aos prestadores dos serviços a responsabilidade pela ampliação dos sistemas de água e de esgotamento sanitário, de modo a garantir o atendimento dos usuários em sua área de atuação, de acordo com as condições gerais e específicas estabelecidas pelo titular dos serviços nos instrumentos de delegação.

**Art. 39.** O processo de concessão dos serviços de água e de esgotamento sanitário deverá prever a apresentação, pelos concorrentes à licitação, de Planos de 15 Exploração dos Serviços que assegurem o nível de cobertura e os padrões de qualidade desejados.

*Parágrafo único.* O Plano de Exploração dos Serviços, integrante da proposta vencedora, constituirá parte do respectivo contrato de concessão e referência para a fiscalização e controle do órgão responsável pela regulação e controle de saneamento no Estado, obrigando o prestador do serviço à sua execução.

**Art. 40.** As responsabilidades pela mobilização dos recursos necessários ao financiamento da execução do Plano de Exploração dos Serviços serão definidas no contrato de concessão ou no instrumento de delegação.

*Parágrafo único.* Em casos especiais, o poder público poderá participar com recursos para viabilizar o acesso de populações de baixa renda, nas formas definidas na presente lei.

**Art. 41.** O descumprimento do Plano de Exploração dos Serviços, pelo prestador dos serviços, constitui falta grave, sujeitando o infrator às sanções estabelecidas nos respectivos instrumentos de delegação.

**Art. 42.** A assinatura dos contratos de concessão dos serviços de água e de esgotamento sanitário estará condicionada à apresentação de garantias, pelo prestador dos serviços, nas formas definidas no edital de licitação, que assegurem a execução do Plano de Exploração dos Serviços.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Investimentos Realizados pelos Prestadores de Serviços

**Art. 43.** Os valores investidos pelos prestadores de serviços deverão constituir créditos perante o poder concedente, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, na forma e nos prazos estabelecidos no contrato.

§ 1º Os investimentos realizados nos sistemas, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados, por instituição contratada pelo órgão responsável pela regulação e controle de saneamento no Estado, que submeterá a apreciação do poder concedente do serviço público.

§ 2º Os créditos decorrentes de investimentos, devidamente certificados e aceitos, enquanto parte integrante das receitas futuras dos serviços, poderão constituir garantia de empréstimos aos prestadores de serviços, contraídos com o fim exclusivo de investimento nos sistemas de saneamento, objeto do contrato.

§ 3º A existência de saldos credores para a cobertura de investimentos supervenientes, ao término dos contratos, deverá estar expressa em termo aditivo de contrato, que deverá prever, explicitamente, condições, prazos e formas de pagamento, taxas de juros e fontes de recursos para o provimento dos ressarcimentos previstos.

§ 4º Os saldos credores, ao final do contrato, poderão ser transferidos para a responsabilidade de novo concessionário, desde que esta condição esteja explícita no termo aditivo, referido no parágrafo anterior e no edital de licitação.

§ 5º A inobservância do disposto no § 3º implica a extinção dos saldos credores ao término do contrato. (Revogado pela Lei nº 1.188, de 23/11/2000.)

**Art. 44.** Os saldos dos investimentos reconhecidos e as condições de sua recuperação futura deverão constituir base para transferência para o poder concedente de serviços, quando da eventual encampação dos serviços ou da extinção dos contratos ante seu término.

**Art. 45.** Os prestadores de serviço deverão manter contabilidade específica e exclusiva, relativa ao objeto de cada instrumento de delegação, de acordo com Plano de Contas aprovado pelo órgão responsável pela regulação e controle de saneamento no estado e pelo poder concedente.

## TÍTULO VIII

### Dos Bens Consignados à Prestação dos Serviços

#### CAPÍTULO I

##### Da Propriedade e Responsabilidade pelos Bens

**Art. 46.** Os bens próprios, vinculados e indispensáveis para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, constituem-se como bens públicos, não podendo ser removidos, alienados, dados em garantia ou utilizados com qualquer outro fim que não seja o abastecimento de água ou esgotamento sanitário.

**Art. 47.** Os prestadores dos serviços ficam responsáveis pela administração, guarda, exploração e manutenção em perfeitas condições operacionais, de todos os bens integrantes dos sistemas de água e esgotamento sanitário, que lhes tenham sido confiados pelo titular dos serviços, bem como os bens que vierem a ser incorporados ao sistema, através dos programas de investimento. Cabendo-lhes realizar, para esse fim, programas contínuos de manutenção, conservação, substituição e modernização dos componentes dos sistemas.

**Art. 48.** O prestador dos serviços de água e de esgotamento sanitário utilizará os bens consignados à operação dos sistemas com plena liberdade para os fins de prestação dos serviços de água e de esgotamento sanitário, observadas as especificações técnicas pertinentes e suas responsabilidades para com a guarda e manutenção desses bens.

#### CAPÍTULO II

##### Da Restituição e Reversão dos Bens

**Art. 49.** Concluídos os prazos de prestação dos serviços, previstos nos instrumentos de delegação, os bens integrantes dos sistemas de água e de esgotamento sanitário deverão ser automaticamente restituídos pelo prestador dos serviços e revertidos para o titular dos serviços, mediante inventário e avaliação dos bens restituídos diante das obrigações contratuais do prestador, apurando-se nesse ato as indenizações eventualmente devidas.

**Art. 50.** A reversão dos bens, antes de expirado o prazo

contratual, desde que não seja por inadimplência, importará na transferência das parcelas para o poder concedente, pelas parcelas de investimento a eles vinculados, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

## TÍTULO IX

### Da Extinção e da Prorrogação da Delegação para a Prestação dos Serviços

#### CAPÍTULO I

##### Da Extinção dos Instrumentos de Delegação

**Art. 51.** A concessão extingui-se-á por advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão, decisão do poder concedente titular da concessão, anulação e falência, segundo as formas definidas em lei.

*Parágrafo único.* A extinção devolve ao titular os direitos e deveres relativos à prestação dos serviços de água e esgotamento em relação à comunidade.

**Art. 52.** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, mediante ação judicial específica, no caso de descumprimento pelo poder concedente de obrigações legais, regulamentares ou contratuais.

*Parágrafo único.* Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela concessionária não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

**Art. 53.** O término antecipado da concessão, resultante de rescisão amigável, será precedido de justificação que demonstre o interesse público do distrato, devendo o respectivo instrumento conter regras sobre a composição patrimonial decorrente do ajuste.

**Art. 54.** Cabe ao titular dos serviços praticar os atos de extinção da delegação para a prestação dos serviços de água e de esgotamento sanitário.

**Art. 55.** Compete ao órgão responsável pela regulação e controle de saneamento no Estado, no exercício de suas atribuições, propor ao titular dos serviços e vice-versa a extinção da delegação para a prestação dos serviços com base nas condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 56.** O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concedente, no caso de descumprimento pelo prestador do serviço das obrigações legais ou contratuais ou pelo poder discricionário do poder concedente aprovado por maioria absoluta da câmara municipal.

#### CAPÍTULO II

##### Da Prorrogação dos Prazos

**Art. 57.** O concessionário que tiver atendido de modo satisfatório, às obrigações contratuais e legais, durante o prazo da concessão, inclusive a prorrogação, poderá participar da licitação para a nova concessão, sem gozar, porém, de qualquer privilégio em relação aos demais concorrentes.

## TÍTULO X

### Das Disposições Finais

**Art. 58.** O Serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverão observar a legislação da Política Nacional de Recursos Hídricos.

**Art. 59.** A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

**Art. 60.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A presente proposição tem o objetivo de adequar a Lei nº 1.017 à Constituição Federal e ao artigo 58 da Constituição Federal e ao artigo 58 da Constituição Estadual, modificada pela Emenda 30/2016 nos itens I, V e Parágrafo 3º.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2017.

**JOSÉ BONIFÁCIO**

Deputado Estadual

## Atos Administrativos

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 645/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, retroativamente a 1º de maio de 2017:

- Marleny da Silva Aguiar - AP-03;
- Gleydson Pinheiro da Silva - AP-16;
- Silvano Faria da Silva - AP-16.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**

Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 646/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, retroativamente a 1º de maio de 2017:

- Andressa Borges Xavier - AP-07;
- Gleyciane Pinheiro da Silva - AP-16;

- Janderson Abreu Barbosa - AP-16;

- Luzenira Rodrigues Lima - AP-16.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**

Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 647/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, retroativamente a 1º de maio de 2017:

- Ormano Silva Pinto - AP-08;
- Tarcisio Pereira - AP-08;
- Islorranne Coelho Santos Oliveira - AP-16.

**Art. 2º** NOMEÁ-LOS, para os respectivos cargos em comissão, da mesma lotação, retroativamente a 1º de maio de 2017.

- Islorranne Coelho Santos Oliveira - AP-08;
- Ormano Silva Pinto - AP-08;
- Tarcisio Pereira - AP-15.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**

Presidente

### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 648/2017

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Toinho Andrade**, retroativamente a 1º de maio de 2017:

- Domingos Aires de Macedo - AP-07;
- Célio Renivaldo Gomes de Araújo - AP-16;
- Gustavo Henrique Zamboni Miranda - AP-16.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 649/2017**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Toinho Andrade**, retroativamente a 1º de maio de 2017:

- Joelma Cristina Fonseca Aires - AP-08;
- Letícia Silva Santana - AP-16;
- Lívia Andréia Resplande Mota - AP-16.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 650/2017**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** EXONERAR **Edimar Rodrigues de Sousa**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-16, do Gabinete do Deputado **Toinho Andrade**, retroativamente a 1º de maio de 2017.

**Art. 2º** NOMEÁ-LO, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-13, da mesma lotação, retroativamente a 1º de maio de 2017.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 651/2017**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado **Cleiton Cardoso**, retroativamente a 1º de maio de 2017:

- Delcivan Moreno Pinto - AP-16;
- Kassia Luiza Carneiro da Mota - AP-16;
- Maria da Natividade Alves Reis Costa - AP-16;
- Willian Mateus de Sousa Almeida - Assessor de Comunicação.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 652/2017**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado **Cleiton Cardoso**, retroativamente a 1º de maio de 2017:

- Jânia Maria Reis Batista - AP-16;
- Milciney Ferreira de Carvalho - AP-16;
- Sheila da Silva Maneses - AP-16;
- Loyanne Lopes Turibio - Assessor de Comunicação.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 660/2017**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), consoante com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** EXONERAR **Ariany Minister de Souza**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-09, do Gabinete do Deputado **Osires Damaso**, retroativamente a 1º de maio de 2017.

**Art. 2º** NOMEÁ-LA, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar AP-03, da mesma lotação, retroativamente a 1º de maio de 2017.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 661/2017**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** EXONERAR **Wellington de Sousa Silva**, do cargo em comissão de Assessor Parlamentar das Comissões Permanentes, do Gabinete do Deputado **Osires Damaso**, retroativamente a 1º de maio de 2017.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 662/2017**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR **Danny Cassia Ribeiro Pinto**, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar das Comissões Permanentes, no Gabinete do Deputado **Osires Damaso**, retroativamente a 1º de maio de 2017.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 663/2017**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete da Deputada **Amália Santana**, retroativamente a 1º de maio de 2017:

- Maria Divina Thais Souza Santos - AP-13;

- Antonio Junqueira Filho - AP-15.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**

Presidente

**DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 664/2017**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada **Amália Santana**, retroativamente a 1º de maio de 2017:

- Adailde dos Santos - AP-14;

- Marcos Vinicius Junqueira - AP-16.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 17 dias do mês de maio de 2017.

**Deputado MAURO CARLESSE**

Presidente

**PORTARIA Nº 228/2017 – DG**

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, e

**Considerando** o que dispõe o art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** CONCEDER a fruição das férias legais do servidor **Carlos Rogério Leão**, matrícula nº 261, Assistente Legislativo – Assistência Administrativa, referente ao período aquisitivo de 13/07/2006 a 12/07/2007, suspensas pela Portaria nº 164/2007 – SG, para gozá-la no período de 26/06/2017 a 25/07/2017.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 21 dias do mês de junho de 2017.

**SANDRO HENRIQUE ARMANDO**

Diretor-Geral

**DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA**

Alan Barbiero (PSB - Suplente)

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (DEM-  
Licenciado)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Ivory de Lira (PPL-Suplente)

Jorge Frederico (PSC)

José Bonifácio (PR)

Júnior Evangelista (PSC -  
Licenciado)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (PSC)

Paulo Mourão (PT)

Ricardo Ayres (PSB-Licenciado)

Rocha Miranda (PMDB)

Solange Duailibe (PR-Suplente)

Stalin Bucar (PPS-Suplente)

Toinho Andrade (PSD)

Valdemar Júnior (PMDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD-Licenciado)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)